

# Justiça Além dos Autos: uma Análise Acerca dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos nas Demandas Previdenciárias

## Justice Beyond Acts: a Conflict Alternative Resolution Methods in the Social Security Law

Monica Cameron Lavor Francischini<sup>\*a</sup>; Luiza Schiavon Girolimetto<sup>b</sup>

<sup>a</sup>UniCesumar, Curso de Direito. PR, Brasil.

<sup>b</sup>UniCesumar. PR, Brasil. Instituto Kooper, Pós-Graduação em Prática Previdenciária. PR, Brasil.

\*E-mail: monica.lavor@gmail.com

---

### Resumo

O presente artigo tem como intuito analisar os aspectos concernentes acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos e sua aplicação no Direito Previdenciário, relacionando de forma específica às demandas dos benefícios previdenciários e assistenciais frente ao INSS. Pretende-se atingir, com esta pesquisa, resultados e possíveis soluções a este conjunto de questões, através da realização de métodos investigativos e por meio de estudos de caso, doutrinas e de jurisprudências. Além disso, objetiva-se analisar o presente tema em toda a sua extensão, bem como seus efeitos no universo da Previdência Social. Serão levantadas hipóteses sobre os fundamentos, estruturas, justificativas, agentes e operadores em relação às principais insuficiências e limitações, bem como dos desafios que o efetivo acesso à Justiça enfrenta no tocante à resolução de conflitos previdenciários. Em conjunto, espera-se edificar uma nova visão jurídica, retratando, caracterizando e detalhando quais são os maiores desafios para o Direito Previdenciário na resolução alternativa de conflitos, buscando apresentar e desenvolver o raciocínio sobre possíveis normas e alternativas, que tenham como finalidade regulamentar da melhor forma a questão do acesso à Justiça e o cumprimento efetivo do Princípio da Dignidade Humana. Outrossim, pretende-se conscientizar e difundir esta problemática, ampliando o conhecimento sobre seu conceito, sua ação, seus efeitos e consequências. Por fim, o artigo busca atrair atenção para esta importante temática, com o objetivo de proporcionar soluções que possam amenizar, auxiliar e resgatar a efetividade do acesso à Justiça nas soluções alternativas de conflitos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais. Previdência Social.

### Abstract

*This article aims to analyze the aspects concerning alternative methods of conflict resolution and their application in Social Security Law, specifically relating to the demands for social security and assistance benefits against the INSS. It is intended to reach, with this research, results and possible solutions to this set of questions, through the accomplishment of investigative methods and case studies, doctrines, and jurisprudence. In addition, the objective is to analyze the present theme to its full extent, as well as its effects on the universe of Social Security. Hypotheses will be raised about the fundamentals, structures, justifications, agents, and operators about the main weaknesses and limitations, as well as the challenges that effective access to Justice faces regarding the resolution of social security conflicts. Together, it is expected to build a new legal vision, portraying, characterizing, and detailing what are the biggest challenges for Social Security Law in alternative conflict resolution, seeking to present and develop the reasoning on possible norms and alternatives, which have the regulatory purpose of the better the question of access to justice and the effective fulfillment of the Principle of Human Dignity. Furthermore, it is intended to raise awareness and spread this issue, expanding knowledge about its concept, action, effects, and consequences. Finally, the article seeks to draw attention to this important issue, to provide solutions that can ease, assist and restore the effectiveness of access to justice in alternative conflict solutions.*

**Keywords:** Access to Justice. Fundamental Rights. Conciliation.

---

### 1 Introdução

As premissas fundamentais do presente artigo envolvem a reflexão sobre a temática do acesso à Justiça, seus desafios, limitações e possíveis soluções no âmbito previdenciário, principalmente no que se refere aos métodos alternativos de solução de conflitos, tendo destaque a conciliação nas demandas previdenciárias.

Para obter êxito com o tema proposto, o presente artigo busca de início realizar uma contextualização sobre o que envolve a seguridade social, bem como de seu histórico no âmbito nacional, abordando as fases da construção do Direito Previdenciário no Brasil, além de discorrer sobre as

principais normas jurídicas, leis, jurisprudências e doutrinas que colaboraram para cunhar seu significado.

Além disso, discutir-se-á os meios de facilitação ao cumprimento do essencial acesso à Justiça e de que modo este pode contribuir para a construção de decisões mais justas, com a aproximação dos litigantes nas demandas previdenciárias e como pode haver a facilitação em tais diálogos, bem como a resolução de conflitos de forma mais célere.

Com a definição do tema proposto no presente artigo, é demonstrado os limites e dificuldades que os meios alternativos de solução de conflitos nas demandas previdenciárias enfrentam atualmente e o quanto se torna necessária a

construção de uma nova visão jurídica a seu respeito. Tanto através do INSS quanto pela via judicial deve-se criar a real tentativa de viabilizar alternativas ágeis, facilitadoras, úteis e dignas de auxílio e efetivação do acesso à Justiça para toda a comunidade, para que assim seja estabelecido e exercido o Princípio da Dignidade Humana.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

Com o objetivo de conseguir respostas para o tema de pesquisa proposto em questão, será utilizado o recurso metodológico quantitativo, com o exame de jurisprudências e doutrinas. O artigo também apresenta como característica a exploração documental através de levantamento bibliográfico, com a análise de livros e periódicos que circunscrevem o tema delimitado, além da análise de dados estatísticos.

### 2.2 Da Seguridade Social

O conceito da Seguridade Social encontra respaldo no artigo 194, *caput* da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que:

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A partir da leitura do artigo é possível inferir que a Seguridade Social se compõe da interrelação entre as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social. Tais áreas constituem, dentro do direito brasileiro, os chamados direitos sociais, dispostos no artigo 6º do Título VIII da Constituição Federal de 1988.

Segundo Santos (2016, p.40) “a Seguridade Social nasceu da necessidade de amparo estatal para que, desta forma, se torne um instrumento que visa amenizar, reparar e prevenir as necessidades sociais”.

Os denominados direitos sociais, constantes na Constituição Federal, são regidos pelo fundamento da Seguridade Social construído e consolidado durante sua evolução histórica: a solidariedade, como meio de garantir o mínimo necessário à sociedade e a proteção social.

Este instituto tem como normas a garantia de viabilizar, suprir e propiciar condições mínimas para a sobrevivência com dignidade por parte da população, a efetivação do bem-estar e lutar pela redução das desigualdades. Ainda conforme Santos (2016, p. 40), este cenário é denominado de Justiça Social, cujo principal atributo é a universalidade com a qual deve ser proporcionado à sociedade.

Tem-se, portanto, de acordo com Delgado, Jaccoud e Nogueira (2019, p.21) que o

termo Seguridade Social é um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado.

O esforço da garantia universal da prestação de benefícios e serviços é espelhada no princípio da universalidade, a qual será exemplificada mais adiante. É possível inferir, portanto, que de acordo com Delgado, Jaccoud e Nogueira (2019, p.22) a Seguridade Social é essencialmente inclusiva pois permite a condecoração dos direitos inerentes aos cidadãos através do critério da universalidade.

Para se afirmar ainda mais a colocação acima, a atual Constituição Federal brasileira, promulgada no ano de 1988 estabeleceu um capítulo inteiro (artigos 194-204) para tratar dos princípios e fundamentos da Seguridade Social. Além disso, não se deve, portanto, obliterar a importância e as significativas mudanças que as Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41 e 47 trouxeram à sociedade. Finalmente, nas palavras de Delgado, Jaccoud e Nogueira (2009, p.18)

As garantias dadas pela Constituição à Seguridade Social, integrando as políticas citadas, identificando novas formas de gestão – com a determinação da participação social e da descentralização –, criando um orçamento próprio assim como um sistema específico de financiamento com fontes diversificadas e exclusivas, assinalam a relevância da mudança instituída. Foi com o reconhecimento da proteção social assegurada como direito que se permitiu a progressiva efetivação de garantias universais de acesso a serviços e benefícios e, em decorrência, a instituição de um esforço de integração de políticas contributivas e não contributivas assentada em uma base ampla de financiamento.

O percurso da Seguridade Social através da História brasileira é, sem dúvidas, de grande valia, pois houve o reconhecimento de direitos os quais passaram a ser elencados em letra de lei. As normas, ao menos na teoria, conseguiram garantir o mínimo necessário a proporcionar aos indivíduos sua sobrevivência além de ter suas necessidades acuteladas e reparadas.

### 2.3 A Previdência Social e seus Fundamentos

Os fundamentos que constituem a Previdência Social relacionam-se, em sua estrutura basilar, com o intervencionismo estatal, juntamente com o Princípio da Dignidade Humana. Conforme afirma Prezeworski (2003, p.40) “o Estado possui importante papel não só concernente às garantias da segurança material a todos os indivíduos, mas também para promover o desenvolvimento econômico”.

Dessa forma, o sistema é então composto pela intervenção estatal na economia e na relação entre particulares, em vias de assegurar o bem comum da sociedade. Tal interferência deve-se ao fato de que, é necessária a atuação de um órgão capaz de fornecer tratamento isonômico aos trabalhadores, por exemplo.

Com o objetivo de proteger e garantir direitos, Castro e Lazzari (2018, p.20) afirmam acertadamente que a interferência estatal neste caso busca o tratamento adequado a trabalhadores que em face de sua incapacidade laborativa (seja esta temporária ou permanente) carecem de auxílio para que não sejam marginalizados ou tidos como um “ser não

útil”.

Nesta exemplificação tem-se, conjuntamente, um espelho da ação estatal em promover e resguardar direitos fundamentais dos chamados Direitos Sociais. A inclusão, uma das características do Estado Contemporâneo, baseia a atuação estatal frente às necessidades sociais, bem como das desigualdades advindas dos processos econômicos, conforme Tavares (2003, p.49-50):

O respeito à dignidade não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes.

Em resumo, a intervenção estatal deve ter como objetivo a criação de mecanismos de proteção ao indivíduo, além de que deve concretizar e estabelecer o mínimo de condições de existência a este mesmo indivíduo e, conseqüentemente, para toda a sociedade fazendo-se valer da legitimação dos Direitos Sociais.

Sobre este assunto, sintetiza Moraes (2004, p.203) que os direitos sociais

são direitos fundamentais do homem caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social.

Outro pilar constituinte da Previdência Social é a solidariedade social. Como já mencionado nas subseções anteriores a solidariedade constitui a base de toda a estrutura da Previdência.

O princípio fundamental da Solidariedade Social, segundo Bollmann (2005, p. 22), tem como escopo concretizar a proteção à dignidade humana preservando a vida futura do indivíduo trabalhador. Isto se dá na forma da contribuição coletiva para que sejam resguardadas, prevenidas e remediadas necessidades futuras de uma parte da população, tendo em vista o bem-estar comum.

O caráter compulsório à filiação consiste em outro fundamento da Previdência Social, que de acordo com Castro e Lazzari (2018) visa impedir e reprimir o efeito danoso da imprevidência do trabalhador, ou seja, a filiação compulsória tem o propósito de manter o caráter solidário da Previdência. Ainda conforme Castro e Lazzari (2018) os fundamentos que compõem o sistema previdenciário são interligados porque sucedem na proteção social. Este fundamento, em síntese, independe de manifestação de vontade, sendo sua filiação automática através da constatação do labor remunerado pelo indivíduo.

É essencial analisar o próximo fundamento através das palavras de Norberto Bobbio (1996, p. 32) onde

uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas

desigualdades.

Outro fundamento da Previdência Social baseia-se na finalidade de que o sistema necessita amparar a comunidade no que diz respeito às desigualdades. E, para isto, torna-se primordial a redistribuição de renda.

Esta estruturação, segundo Castro e Lazzari (2018, p. 24) consiste no caráter universal da Previdência, a qual deve abranger as contribuições da população economicamente ativa e redistribui-las conforme a necessidade e seletividade das prestações previdenciárias. O alcance da Justiça Social é uma das finalidades da Previdência, sendo confirmada por Del Vecchio (1960, p.32) nas seguintes palavras:

A justiça exige igualmente que todos os meios de que o Estado pode legitimamente dispor sejam por este devolvidos, mais do que a qualquer outro escopo, à tutela da vida ou da integridade física e moral de seus componentes, e principalmente daqueles que não dispõem de meios para obter ou de outras pessoas a isso particularmente obrigadas (justiça providencial ou assistencial, também denominada social).

Tal fundamento da Previdência tem respaldo na chamada teoria do risco social, a qual conforme Castro e Lazzari (2018) consiste na sociedade, baseada nos fundamentos anteriores já mencionados, deve encarregar-se de sustentar aquele indivíduo que não pode mais gerar seu próprio sustento, uma vez que, em decorrência do seu labor tornou-se incapacitado para prosseguir em sua atividade laborativa. Todo o sistema previdenciário é, portanto, pautado na necessidade da sociedade em se ver protegida por casos infortúnios que venham a acontecer. Para que esta segurança social seja realidade é imprescindível a participação da sociedade como um todo, em vias a estabelecer e garantir os direitos fundamentais, sendo que este deve ser capacitado na atividade conjunta entre o Estado e a sociedade.

## 2.4 Do Acesso à Justiça

O acesso à Justiça, de acordo com Capelletti e Garth (1988, p.8), constitui-se em:

[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste contexto, se trata de tema que permite uma igualdade de acessibilidade a todos. Sua evolução teve início nos estados liberais burgueses nos séculos XVIII e XIX, época da concepção da ideologia do liberalismo, conforme esclarece Medeiros e Zanardini (2013, p. 23). Nesta época, os procedimentos utilizados para elucidação de litígios eram individualistas, ou seja, o direito era visto como algo meramente formal e puramente filosófico. O Estado era passivo e não era considerado o protetor de um direito natural como o acesso à justiça, como exemplifica novamente

Cappelletti e Garth (1988, p.9):

Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Tal trecho demonstra que, na construção da base da acessibilidade à justiça apenas havia uma formalidade velada, e que, na prática não havia efetividade, pois ao Estado não era conferido o status de atuante no alcance do acesso à justiça.

Além disso, quem realmente desfrutava da efetividade ao acesso à justiça eram aqueles que dispunham de recursos para arcar com as despesas. Aqueles que não tinham recursos eram deixados de lado, apenas a desfrutar de um acesso à justiça aparente.

Para o Estado:

[...] a preocupação era frequentemente de mera exegese [...] quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. (CAPPELLETTI, GARTH. 1988, p.10)

O próprio sistema judiciário encontrava-se afastado da situação real que assolava a maioria da população. É possível notar, em um primeiro momento, que o acesso à justiça era algo que estava muito longe de ser alcançado, principalmente por aqueles que mais necessitavam dela.

Segundo Rodrigues (2008), para que seja alcançada efetividade ao acesso à justiça e conseqüentemente ao processo, deve haver um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo-se cumprir, desta forma, o direito.

Sendo assim, tornava-se necessário que mudanças acontecessem em prol da efetividade do direito. Conforme Cappelletti e Garth (1998) tal situação se alterou quando as ações e os relacionamentos assumiram um caráter coletivo e passou a ser aprofundada a questão social bem como seus resultados.

A partir daí construiu-se a definição de acesso à justiça e sua caracterização como um direito fundamental incluído no Princípio da Dignidade Humana, que, nas palavras de Batista (2010) tornou-se um direito subjetivo à jurisdição, portanto, fundamental.

Ainda, conforme Batista (2010) a acessibilidade à justiça engloba um direito constitucional abstrato e autônomo, referenciado como direito de agir e consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também reconhecido como Pacto de São José da Costa Rica também intervém sobre a questão da acessibilidade à justiça em seu artigo 8º, inciso I.

Desta forma, é possível inferir que a concepção de acesso

à justiça alterou-se conforme a passagem do tempo e adquiriu novo significado, porém, torna-se necessário mencionar e elencar as dificuldades que o pleno e efetivo acesso à justiça enfrenta, uma vez que seus desafios não desvaneceram.

Deve-se atentar também que todo este histórico, brevemente exposto, se relaciona totalmente com a temática da presente pesquisa, no sentido de que, as barreiras ao efetivo acesso à justiça concernem à aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos. E estes, por sua vez, atingem de maneira incisiva o acesso à justiça no contexto da Seguridade Social.

Outra questão e que é de importante consideração por ter total ligação com a temática do presente artigo é a situação desigual encontrada entre os litigantes eventuais e os habituais no que concerne à acessibilidade à justiça, como dispõe os pensamentos de Galanter (1975).

De acordo com dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, o INSS, no ano de 2011 era o maior litigante nacional correspondendo à 22,3% em relação às demandas dos cem maiores litigantes nacionais. Dados mais recentes, do ano de 2019, também elaborados pelo CNJ demonstram que o INSS tem envolvimento em 48% das novas ações que tramitam na Justiça Federal.

Afirmou o Min. Dias Toffoli (2019):

Do universo dos 80 milhões de processos judiciais, objeto de trabalho da administração judiciária brasileira, as ações previdenciárias representam cerca de 10%, tramitando em unidades das Justiças Federal e Estadual, essa última respondendo pela competência acidentária e delegada. O quadro exige análise das causas da judicialização e, a partir de uma base dialógica interinstitucional, a busca dos meios adequados à prevenção e à solução dos litígios.

O INSS, como litigante habitual, possui algumas vantagens segundo estudos de Cappelletti e Garth (1998, p. 26). Algumas destas vantagens seria a maior experiência com o Direito, a maior economia de escala, poder de diluir os riscos da demanda por maior número de casos e poder testar novas estratégias de atuação. Há, portanto, desigualdade entre o litigante eventual, o segurado, e o litigante habitual, o INSS.

Apesar de todo este cenário construído durante anos no sistema jurídico brasileiro, é necessário demonstrar que há a consciência de que mudanças são necessárias e de que o padrão imposto precisa ser alterado.

Em vistas de reduzir o número de disputas previdenciárias dois compromissos foram firmados recentemente (em 20 de agosto de 2019), com o objetivo de desjudicializar os litígios relacionados a direitos e benefícios previdenciários.

Foi lançada a iniciativa batizada de Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social. Tal iniciativa tem o intuito de garantir o acesso à jurisdição, diminuir consideravelmente as demandas excessivas e proporcionar eficiência de resultado que respeite ambas as partes.

Em consonância com as palavras de Rodrigues (2008,

p.7):

Se o objetivo do Estado é assegurar o bem comum – realizar a justiça social – pode-se dizer que, nos limites da jurisdição, o fim do Estado também é a efetivação desse mesmo objetivo. Assim, a finalidade da jurisdição estaria na realização do bem comum, que constitui a essência dos valores de um povo, inserido em dado momento histórico, cabendo ao Estado tutelar direitos e garantias dos cidadãos, resguardando a paz social e cumprindo sua função social.

O Estado deve assegurar o bem comum em vias de proporcionar a justiça social, a qual, por sua vez, irá completar o ciclo efetivando sua função social e cumprindo com o dever do Princípio da Dignidade Humana. Haja vista as grandes dificuldades ao acesso à justiça desde tempos mais remotos é preciso considerar que mudanças têm sido reconhecidas e planejadas para serem feitas.

A questão que permanece é se tais mudanças estão proporcionando resultados eficientes e se o seu conteúdo tem sido elaborado para ser eficaz. É por este motivo que se torna de suma importância aprofundar a temática da presente pesquisa no que diz respeito à esfera da conciliação judicial que envolve os conflitos previdenciários, bem como as vantagens que este oferece à população em geral, e se este instituto tem alcançado a acessibilidade necessária.

## 2.5 Dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos

Tendo em vista o papel do Estado em garantir o bem comum, promover a Justiça Social e assegurar a efetividade do Princípio da Dignidade Humana tem-se que diante das problemáticas enfrentadas ao pleno acesso à Justiça – morosidade do processo, falta de conhecimento, custas judiciais, entre outros – torna-se imprescindível a atuação do Estado em promover ações que viabilizem a solução de conflitos de uma outra forma. É neste cenário que os métodos alternativos de solução de conflitos surgem, com o intuito de estabelecer a pacificação social. De acordo com Silva (2016, p.1):

[...] o Poder Judiciário, tal como se apresenta, tem se tornado por vezes incapaz de resolver os problemas reais das pessoas. Essa incapacidade se deve a uma série de fatores, dentre os quais se podem destacar o grande volume de processos, a morosidade e o alto custo de uma demanda judicial. Arelado a estes problemas tem-se ainda o fato de que um conflito ao ser levado ao Judiciário converte-se em um conflito jurídico, ao qual será dado um tratamento ‘padronizado’, similar a todos os demais, supondo-se que ele se ‘resolverá’ com uma sentença. No entanto, sabe-se que o conflito social, de regra, ainda persistirá e tenderá a comprometer a eficácia da decisão judicial.

Os métodos alternativos de solução de conflitos envolvem, portanto, a alteração da ordem dos procedimentos dentro do sistema judicial. Ao invés de se dar lugar primeiramente à instauração do processo judicial, transfere-se aos meios alternativos a tarefa de mediar, conciliar ou negociar a divergência em questão. De acordo com Silva (2019, p.2) criaram-se outros caminhos ao acesso à justiça. Estes meios,

também chamados de autocompositivos encontram respaldo no artigo 3º, §2º e §3º do Novo Código de Processo Civil, conforme pode-se inferir a partir dos artigos a seguir:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O capítulo V do Título I – Do Procedimento Comum do Código de Processo Civil (artigo 334 e seguintes) versa de forma detalhada sobre as audiências de conciliação e mediação, evidenciando sua obrigatoriedade e as consequências caso haja o não comparecimento injustificado de uma das partes.

Necessário salientar a importância que os métodos autocompositivos adquiriram com o passar do tempo no sistema extrajudicial e judicial brasileiro. Tais medidas demonstram o cuidado do legislador em possibilitar novas formas para solucionar conflitos além de proporcionar a metodologia específica para cada tipo de litígio a ser esclarecido e concluído da melhor maneira possível. De acordo com Bacellar (2011, p.32-33):

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos ‘se solucionam’ mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução de dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125 de 29/11/2010, buscou disseminar a cultura da pacificação, determinando, por exemplo, a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de conciliadores e mediadores além de acompanhamento por meio de estudos estatísticos específicos.

Embora tenham sido feito esforços para sedimentar a cultura da pacificação, é interessante observar que, apesar disso, parte da sociedade e dos operadores do direito encontram como única alternativa a solução da controvérsia através do sistema judiciário, ou melhor, através do meio litigioso.

Uma vez comprovada as benesses dos meios autocompositivos deve-se incentivar entre juízes, advogados, estudantes e outros profissionais da área jurídica a promover a busca pela solução consensual dos conflitos, já que há na sociedade e no meio jurídico a prevalência da mentalidade de que só é possível solucionar um determinado conflito se este for levado ao judiciário. Entretanto, a “cultura do litígio” conforme Luz e Sapio (2017, p. 9-22) não merece prevalecer, pois tais métodos atuam como elementos complementares à função jurídica e não de forma antagônica.

Os problemas reais enfrentados pela população não

são resolvidos em sua essência quando chegam ao Poder Judiciário. Pelo contrário, segundo Rebouças (2012, p. 4-5) tal litígio é tratado, muitas das vezes, superficialmente, incidindo na decisão judicial uma solução imposta que não se atenta a solucionar questões intrínsecas e muito menos restabelecer diálogos ou harmonia entre as partes. É, por este motivo, que se torna importante o incentivo à solução alternativa de conflitos.

Mesmo com barreiras a sua atuação, os métodos alternativos merecem ser detalhados, destacando-se sua importância no sistema jurídico brasileiro, conforme se verá a seguir.

### 2.5.1 A mediação

O termo mediação vem da expressão latina “*mediatio*” e significa fonte de intercessão, ato ou feito de intermediar pessoas ou grupos. Sua definição jurídica é o de procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio de forma amigável ou pacífica, através de um agente intermediador que auxiliará na solução do litígio, porém ser exercer poder de acordo ou de intervenção.

Assim, a atuação da mediação na solução de conflitos é de auxílio ou de intercessão entre as partes litigantes de maneira a apresentar, porém ser exercer nenhum tipo de poder de decisão, possíveis alternativas. O intuito da mediação, conforme Medina (2004, p.7):

A mediação busca, essencialmente, a aproximação das partes. O instituto da mediação não se preocupa unicamente com a obtenção de um simples acordo entre os indivíduos litigantes. O objetivo maior a ser alcançado é o reatamento entre aqueles que estavam em conflito. Pacificar relações, eis o fim máximo pretendido com a mediação.

A responsabilidade do instituto da mediação é, portanto, nas palavras de Silva (2017) proporcionar às partes mudança de perspectiva e de atitude frente à divergência em questão, em vias de não somente por fim ao conflito, mas também alcançar sua plena pacificação através de técnicas de comunicação construtiva e interativa.

Ainda, conforme Tartuce (2015, p.208), tem-se que:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual [...] o mediador não impõe decisões, mas dirige as regras de comunicação entre as partes.

Sendo assim, é possível inferir que no contexto das demandas previdenciárias, tendo em vista que estas se manifestam entre partes que não possuem envolvimento ou vínculo sem ser o jurídico, sua resolução se poderá se dar pela via alternativa da conciliação.

### 2.5.2 A conciliação

Diferentemente da mediação, a conciliação tem o objetivo de solucionar divergências entre as partes através do auxílio de um conciliador, o qual terá poder de decisão na solução do

conflito.

O termo conciliação advém de “*conciliatio*” e quer dizer ação ou efeito de agir de maneira pacificadora, ação ou efeito de fazer alguém se reconciliar ou entrar em acordo com outrem. Sua definição jurídica é de um acordo feito entre as partes que estão em um litígio.

De acordo com Luz e Sapio (2017) o papel do conciliador é o de demonstrar às partes as vantagens de se ter o conflito resolvido desta forma, além de proporcionar um ambiente saudável e equilibrado para se ver solucionado a controvérsia em questão. Ainda, nas palavras de Braga (2019, p.20):

[...] a conciliação, como método consensual, transcende a resolução somente pelos meios legais com uma lógica binária e dialética. A conciliação obedece à lógica do diálogo, horizontal e participativo que leva à realização da mais plena justiça.

Mesmo assim, a realidade que envolve o instituto da conciliação não é muito bem aceita – até os dias de hoje – por advogados, juízes e pela própria população, já que, conforme mencionado temos a “cultura do litígio”, o qual insiste, segundo Silva (2009) apesar das formas alternativas de solução de conflitos, esperar por uma sentença judicial para que esta apresente a solução.

Esta mentalidade não deve prevalecer uma vez que a conciliação, assim como os outros métodos de solução de conflitos, busca proporcionar um procedimento mais célere, promover a acessibilidade à justiça, a reconciliação das partes, bem como a efetivação de um acordo no qual ambas as partes saiam ganhando de forma justa.

Conforme conclui Silva (2009, p.129):

[...] é de se concluir que pela louvável finalidade da conciliação, ela não é só um elemento imprescindível quando há a audiência de instrução e julgamento, mas também para conciliar as partes em qualquer espécie de audiência, mesmo naquelas que busquem tentar somente a conciliação.

No que concerne às demandas previdenciárias, outras iniciativas vêm sendo tomadas em vista a diminuir e evitar que estas sejam dirigidas ao Poder Judiciário. Tais questões serão abordadas nas próximas seções.

## 2.6 Conciliação Judicial dos Conflitos Previdenciários

A conciliação judicial dos conflitos previdenciários é um assunto que merece ser tratado de forma considerável uma vez que as demandas previdenciárias lideram o ranking dentre os processos judiciais atualmente em trâmite no Brasil, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

É fundamental recordar que a conciliação é exercida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que constitui o órgão competente para lidar com causas de até 60 salários-mínimos. É neste cenário que a autarquia previdenciária se encaixa como sendo um dos maiores litigantes.

Segundo Cabral e Possas Filho (2019) os acordos feitos em audiências de conciliação são elevados pelo litigante habitual, o INSS, como uma alternativa de obter resultado

de maneira mais rápida e barata. Tal condição se dá porque na maioria das conciliações nas quais se resulta em acordo, o INSS já previa suas mínimas chances de êxito, e, desta forma, utiliza-se deste recurso para obter vantagem econômica, não atendendo aos princípios da Seguridade Social ou da busca

pelo pleno acesso à Justiça.

O INSS lidera a lista com 22,3% de demandas em nível nacional. Em ações ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS também lidera com 43,12% dos processos judiciais, conforme se pode analisar na Figura 1:

**Figura 1** – Tabela com lista dos 100 maiores litigantes

### 1. LISTAGEM DOS 100 MAIORES LITIGANTES

Apresenta-se, abaixo, a listagem dos 100 maiores litigantes. Essa lista está subdividida em quatro outras, que detalham os maiores litigantes nacionais e de acordo com o ramo de justiça. O ranking nacional foi elaborado a partir da compilação de todos os processos enviados pelos tribunais federais, trabalhistas e estaduais ao CNJ, com posterior classificação dos cem primeiros, de acordo com a participação percentual em relação aos cem primeiros.

Tabela 1 - Listagem dos 100 maiores litigantes contendo o percentual de processos em relação aos 100 maiores litigantes da Justiça.

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	22,33%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	43,12%	UNIÃO	16,73%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	7,73%
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8,50%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	18,24%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	6,41%	BANCO DO BRASIL S/A.	7,12%
3	FAZENDA NACIONAL	7,45%	FAZENDA NACIONAL	15,65%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	5,29%	BANCO BRADESCO S/A	6,70%
4	UNIÃO	6,97%	UNIÃO	12,77%	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	5,22%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5,95%
5	BANCO DO BRASIL S/A.	4,24%	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	1,75%	BANCO DO BRASIL S/A.	4,82%	BANCO ITAÚ S/A	5,92%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

É possível inferir, portanto, que o INSS se constitui como líder no ranking de maiores litigantes dentro do sistema judiciário brasileiro, haja vista a posição do INSS como litigante habitual, conforme classificação de Cappelletti e Garth (1998), este possui certas vantagens sobre os ditos litigantes eventuais, figura retratada como sendo o segurado da Previdência Social que busca ver solucionada sua questão através dos meios conciliatórios.

Interessante notar que o instituto da conciliação, dentro das demandas previdenciárias envolvendo o INSS, se concretiza como um paradoxo, uma vez que, ainda de acordo com Cabral e Possas Filho (2019), é um método alternativo de solução de conflito é utilizado em vias de se obter um resultado satisfatório somente para uma das partes que compõem o conflito. O INSS, como litigante habitual, dispõe de uma vantagem estrutural, fator que coloca em desequilíbrio a efetividade do acesso à Justiça, bem como a consolidação do direito que possui o segurado.

Outra questão que traz desequilíbrio à relação INSS e segurado é o fator econômico e o tempo do processo. Tais itens também levam os litigantes a se envolverem em acordo conciliatório, mas por motivos errados.

O segurado pode não conseguir suportar o tempo do processo sem se ver lesado de alguma forma. Tal situação o coloca diante da escolha de aceitar, durante o acordo, valores menores do que lhe é de devido direito para que se possa ver seu processo terminado. De acordo com Cabral e Possas Filho (2019, p.10):

[...] não se pode admitir que a autarquia federal, que deve

agir com base na legalidade, se apoie na disfunção do sistema judiciário e a utilize mesmo como fator de negociação para obter um acordo mais vantajoso na conciliação. Estar-se-ia, desta forma, apropriando-se da ineficiência do órgão judiciário para induzir e forçar a conciliação.

Diante deste cenário, é evidente que existe uma incoerência entre o que se prega nos princípios da Seguridade Social, os quais norteiam as atividades da Previdência Social e, por conseguinte a conduta que é praticada diante do segurado nos acordos provenientes das conciliações que são feitas diariamente pela autarquia previdenciária.

Nesse sentido, segundo Cabral e Possas Filho (2019) a conciliação judicial dos conflitos previdenciários encontra-se em crise devido ao fato de que ao invés do interesse público reger a atuação dos entes públicos não é esta a ordem que vem sendo seguida diante dos acordos que vem sendo firmados pela autarquia previdenciária. A abordagem do INSS é, nesse sentido, a de reduzir regras e princípios advindos da própria Constituição Federal ao invés de propiciar o direito que é devido ao cidadão. Ainda, segundo Braga (2019, p.35):

No caso das demandas em face do INSS o que acontece de fato são transações sobre as parcelas atrasadas e em situações nas quais a autarquia federal possui chances ínfimas de êxito. Como, por exemplo, pedido de auxílio-doença com laudo pericial médico atestando a incapacidade, ou requerimento de benefício de prestação continuada – LOAS é indeferido por renda, com comprovação de baixa renda atestado. Nestas hipóteses exemplificadas, o direito é inequívoco, entretanto a autarquia oferece proposta de acordo pagando somente 80% dos valores atrasados, e não o total devido.

Através destes exemplos, tem-se que, conforme Braga

(2019) a conciliação nas demandas previdenciárias necessita de uma mudança em seu sentido de atuação uma vez que existindo o direito este deve ser satisfeito de maneira eficaz e justa. Segundo Vaz (2012, p.9):

Tomando em consideração a premissa de que os acordos em tema de seguridade social somente são aceitos pelo INSS quando a pretensão do autor se revele estreme de dúvidas, certa e determinada, parece não haver muito sentido em exigir-se do autor da ação, que está amparado pelo direito, porque a justiça não tem condições de oferecer-lhe tutela jurisdicional com a brevidade que a natureza alimentar da prestação pretendida recomenda, a renúncia de parcela de seu direito para vê-lo implementado de imediato. Não pode o autor da demanda ser prejudicado pela mora do Poder Judiciário. Tampouco beneficiado o réu. Se o direito é inequívoco e incontroverso, apenas se teria um caminho, a sua imediata satisfação.

Sendo assim, a racionalidade econômica, que se pauta Vaz (2012), o que o INSS tem como condição para acordo é repreensível e incompatível com sua finalidade legal e constitucional. Tal atitude atinge de forma intrínseca o direito fundamental do segurado, cidadão que recorre à autarquia previdenciária com o objetivo de ter seu direito cumprido e não lesado.

São por estes motivos que a conciliação nas demandas previdenciárias não deve ser visualizada como pura formalidade sem sentido, mecânica e pétrea, mas sim como um instituto capaz de resguardar direitos e operar no desempenho do Princípio da Dignidade Humana.

Além disso, de acordo com Bergamaschi e Tartuce (2019) deve-se esperar do conciliador previdenciário a facilitação do processo de negociação entre as partes envolvidas, de maneira a garantir à parte vulnerável – o segurado – um procedimento que atenda aos princípios da isonomia e o da decisão informada.

## **2.7 Vantagens do Uso da Conciliação em Conflitos Previdenciários**

Tendo em vista a necessidade de uma mudança na racionalidade da atuação referente ao procedimento conciliatório nas demandas previdenciárias, com o objetivo de resguardar direitos e promover a acessibilidade à justiça, além de contribuir para a efetividade dos princípios constitucionais da Seguridade Social, é imprescindível discorrer acerca das vantagens do uso da conciliação nos conflitos previdenciários.

Contudo, torna-se também necessário elencar iniciativas governamentais em busca de reduzir as demandas previdenciárias e aperfeiçoar a concessão de benefícios de forma que estes venham a ser resultado de uma atividade pautada na legalidade.

Foi nesse sentido que nasceu o Projeto de Redução de Demandas Judiciais – da Procuradoria Federal Especializada do INSS, onde se iniciou a elaboração do Manual de Conciliação para oferecer orientações acerca da aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos, tanto na primeira quanto na segunda instância, tanto nas Varas Ordinárias quanto nos

Juizados Especiais Federais. Resguardadas as críticas ao Manual, pode-se dizer que ele constitui uma base para que o procedimento da via conciliatória na demanda previdenciária seja bem-sucedida.

Outro indicador é o recente acordo efetuado entre o Governo Federal e o Poder Judiciário com o objetivo de diminuir as ações previdenciárias. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) encabeçaram a Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social.

Em agosto do ano de 2019, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Ministro Dias Toffoli juntamente com o Ministro João Otávio de Noronha, o Ministro da Economia Paulo Guedes e o Presidente do INSS Renato Rodrigues Vieira – entre outros – ao considerar todo o histórico e as demasiadas ações previdenciárias firmaram a Estratégia para Desjudicialização da Previdência, cujos objetivos são:

[...] construir um diálogo interinstitucional permanente com vistas à identificação dos potenciais pontos de conflito e das reais causas da litigiosidade em matéria previdenciária, acompanhada da implementação de medidas voltadas à prevenção do litígio, fomento à resolução consensual das controvérsias, inclusive na esfera extrajudicial e otimização do processamento das ações previdenciárias. (CNJ, 2019)

Ainda, a Resolução 125/2010 completa a lista de iniciativas em prol dos meios consensuais de solução de conflitos. Esta Resolução, de acordo com Teixeira (2018, p. 2) promoveu o auxílio ao Poder Judiciário para diminuir as demandas através de meios alternativos e orientou pela boa execução dos procedimentos com o intuito de propiciar o pleno acesso à justiça. Também orientou a criação de centros judiciários para solução de conflitos e proporcionou a difusão de atendimentos para a sociedade.

Dentre todas estas iniciativas em relação aos métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente a conciliação previdenciária, pode-se concluir que, em relação ao INSS, nas palavras de Cabral e Possas Filho (2019, p.20):

é necessária e urgente uma melhor preparação e estruturação da parte administrativa do INSS, em virtude da grande demanda que a autarquia está sujeita. A partir dessa melhor organização administrativa, o segurado teria melhor ciência de seus direitos, saberia de maneira mais clara como se portar para receber um benefício e o trâmite administrativo correria com maior celeridade e zelo).

É mister declarar que, diante das iniciativas elencadas, dos conceitos apresentados, das evoluções históricas e avanços, o sistema judiciário, os operadores do direito, as autarquias e a população em geral carecem de uma mudança de mentalidade acerca dos procedimentos alternativos de solução de conflitos.

Existem vantagens óbvias tanto para partes como para o sistema jurídico em se buscar a resolução de um conflito sem a necessidade de julgamento. Isso porque as soluções consensuais costumam ser mais rápidas e, por terem sido acordadas, são cumpridas como muito maior eficácia que

aquelas impostas pelo Poder Judiciário (CABRAL; POSSAS FILHO, 2019, p.17).

O próprio Manual de Conciliação (2019), resultado do Projeto de Redução de Demandas Judiciais, descreve que:

São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação do ânimo entre elas, é um fator de economia visto que ameniza, entre as partes, as despesas do curso normal de um processo e permite melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

Portanto, pode-se concluir que, o procedimento da conciliação previdenciária visa sedimentar regras e princípios constitucionais inerentes ao cidadão. Tanto o sistema jurídico quando o indivíduo soluciona a controvérsia de uma forma rápida e satisfatória. Este procedimento ameniza gastos e proporciona o melhor funcionamento do Poder Judiciário.

A conciliação previdenciária, por estes e outros motivos já mencionados na presente pesquisa, merece um olhar atento e atitudes radicais para que seus resultados sejam desenvolvidos de forma a equalizar injustiças e efetivar o Princípio da Dignidade Humana.

### 3 Conclusão

A presente pesquisa buscou identificar, através de doutrinas, dados estatísticos e artigos, possíveis alternativas jurídicas para o incentivo à promoção dos métodos alternativos de solução de conflitos – principalmente a conciliação – no âmbito do Direito Previdenciário.

Pode-se observar que a conciliação em relação às demandas previdenciárias envolvendo o INSS é de grande importância e se encontra em processo de reconhecimento de novos valores compreendendo uma mudança de cultura – cultura do litígio em transformação para a cultura da pacificação - fator que visa proteger o indivíduo e resguardar o sistema judiciário abrindo espaço para novos meios de solução de conflitos.

Buscou-se retratar uma construção de raciocínio baseada no estudo do histórico do acesso à Justiça, tanto internacionalmente como no Brasil, bem como a definição do acesso à Justiça juntamente com o da Seguridade Social e sua construção ao longo do tempo. Tal histórico culminou na necessidade de se apoiar na conciliação previdenciária para a melhor desenvoltura e redução dos processos, além de efetivar direitos e garantias fundamentais.

Por fim, conclui-se que ainda há um grande caminho a ser percorrido, mas que as normas jurídicas estão no rumo certo para a efetiva regulamentação e proteção do indivíduo frente às suas necessidades de acordo com as demandas previdenciárias, pois se tem como objetivo obedecer ao Princípio da Dignidade Humana e proporcionar o pleno acesso à Justiça, de uma maneira ética e digna.

Espera-se ainda, obter como resultados o reconhecimento e construção de novas perspectivas em relação aos métodos alternativos de solução de conflitos envolvendo o Direito

Previdenciário e sobre a conciliação previdenciária, além da construção de um sistema jurídico voltado para o princípio da Isonomia, com normas específicas para a regulamentação das questões concernentes ao Direito Previdenciário. Além de incentivar os operadores do Direito como um todo a acatar os ideais do sistema alternativo de solução de conflitos em vias de favorecer aqueles que necessitam, desenvolvendo um caráter humanitário, pacificador e justo.

### Referências

ANDRADE, P. Regulamento da 10ª edição do prêmio Conciliar é Legal já está disponível. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/regulamento-da-10-edicao-do-premio-conciliar-e-legal-ja-esta-disponivel/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BACELLAR, R.P. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: RICHIA, M.A.; PELUSO, A.C. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BATISTA, K.R. Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BERGAMASCHI, A.L.; TARTUCE, F. Meios consensuais na esfera previdenciária: Impactos da nova legislação e papel do terceiro imparcial. Doutrina, n.37, 2017. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Meios-Consensuais-na-Esfera-Previdenci%C3%A1ria.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

BRAGA, H.D. Conciliação em Demandas Previdenciárias. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3883/1/hiorranadinizbraga.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BOBBIO, N. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOLLMANN, V. Hipótese de Incidência Previdenciária e temas conexos. São Paulo, 2005.

CABRAL, V.G.; POSSAS FILHO, W.C. Conciliação e efetividade dos Direitos Previdenciários no Brasil: paradoxos da atuação judicial do INSS. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e271b6eda6d30235>> Acesso em: 15 out. 2020.

CAPPELLETTI, M.; BRYANT, G. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, C.A.P.; LAZZARI, J.B. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/89441-estrategia-nacional-integrada-para-desjudicializacao-da-previdencia-social>> Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>> Acesso em: 15 out 2019.

- DELGADO, G.; JACCOUD, L.; NOGUEIRA, R.P. *Seguridade Social: Redefinindo o alcance da cidadania*. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps\\_n17\\_vol01\\_seguridade\\_social.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf)> Acesso em: 23 set. 2020.
- DEL VECCHIO, G. *A Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1960.
- GALANTER, M. Afterword: explaining litigation. *Law Soc. Rev.*, v.9, 1975.
- GOÉS, H.M. *Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões*. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.
- GUIMARÃES, D.T. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Rideel, 2019.
- KERTZMAN, I. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. Salvador: JusPodvim, 2015.
- LUZ, E.S.; SAPIO, G. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. *Interfaces Cient.*, v.6, n.1.
- MANUAL DE CONCILIAÇÃO. Procuradoria Federal Especializada. Versão revisada. Disponível em: <[http://www.renatodamatta.com/uploads/1/2/3/1/12315172/manual\\_de\\_conciliacao\\_da\\_procuradoria\\_federal\\_inss.pdf](http://www.renatodamatta.com/uploads/1/2/3/1/12315172/manual_de_conciliacao_da_procuradoria_federal_inss.pdf)> Acesso em: 15 out. 2020.
- MEDEIROS, V.M.; ZANARDINI, I.M.S. Apontamentos sobre o Estado Burgues e a necessidade da política social. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/jornada/jornada11/artigos/2/artigo\\_simposio\\_2\\_56\\_venice\\_medeiros@hotmail.com.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/2/artigo_simposio_2_56_venice_medeiros@hotmail.com.pdf)> Acesso em: 23 out. 2020.
- MEDINA, E.B.M. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. São Paulo, Atlas, 2004.
- PRZEWORSKI, A. Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agente x principal. *In: PEREIRA, L.C.B.; SPINK, P. Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- REBOUÇAS, G.M. *Tramas entre subjetividades e direito: A constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- RODRIGUES, H.W. Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepções e principais entraves. *In: SALES, L.M.M.; LIMA, M.M.B. Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008.
- SANTOS, M.F. *Direito Previdenciário Esquemático*. São Paulo, Saraiva, 2016.
- SILVA, J.G. Conciliação Judicial. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446>>. Acesso em: 15 out 2019.
- SILVA, V.L.O.; *Mediação e conciliação: reflexões à luz do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/view/1813/1263>>. Acesso em: 23 set 2020.
- TARTUCE, F. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2015.
- TAVARES, M.L. *Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- TEIXEIRA, R.S.B. *Justiça de Conciliação nas ações previdenciárias: uma análise crítica*. Junho 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51854/justica-de-conciliacao-nas-acoes-previdenciarias-uma-analise-critica>> Acesso em: 1 out 2020.
- VAZ, P.A.B.; TAKAHASHI, B. Barreiras da conciliação na seguridade social e a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos. *Rev Doutrina da 4ª Região*, n.46, 2012.
- WATANABE, K. *Contribuição ao estudo da cognição no processo civil*. São Paulo, 1985.